



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.010781/96-98  
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.825  
RECURSO Nº : 122.874  
RECORRENTE : ARTHUR RODRIGUES QUARESMA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal; e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Francisco Martins Leite Cavalcante. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator Designado

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.874  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.825  
RECORRENTE : ARTHUR RODRIGUES QUARESMA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O Contribuinte dirige-se a este Conselho com o objetivo de ver reformada a Decisão de folhas 39 a 46, emitida pela Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio (DIJUP), da DRJ em São Paulo/SP, que considerou improcedente a impugnação que apresentou sobre o lançamento do ITR de sua propriedade de 325,8 ha, denominada Fazenda Barra Bonita, situada no município de Birigui, no Estado de São Paulo.

Nas razões de recurso, o Contribuinte apresenta, quanto ao VTN, as mesmas considerações expostas nas peça de impugnação e junta o Laudo Técnico de folhas 49 a 73 e anexos, preparado por profissional habilitado, engenheiro agrônomo, com Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

O Laudo Técnico apresentado em grau de recurso, conclui por um valor de R\$ 314,94/ha (fl. 71), utilizando o Método Direto Comparativo descrito na Norma ABNT 8799 (fl. 69), enquanto que o Laudo apresentado e rejeitado na fase de impugnação (fl. 39), por não atender os requisitos da NBR 8799, efetuado por outro profissional, chega a um valor de R\$ 495,87/ha, enquanto que o valor fixado pelo Fisco, por IN, para o município de Birigui, é de R\$ 2.479,34/ha.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.874  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.825

### VOTO VENCEDOR

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.23572, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidade, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamento suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 73, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.874  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.825

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, está acompanhado de comprovante do depósito de garantia de instância (fl. 48) e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

De Início, Levanto a preliminar de Nulidade da Notificação de Lançamento (fl. 06), por falta de identificação da autoridade fiscal, caracterizando o vício de forma a que se refere o Decreto-lei 70.235/72.


Superada esta preliminar, vamos ao exame do mérito que, no caso, restringe-se a aceitar os valores que constam do Laudo Técnico de Avaliação apresentado em grau de recurso ou manter o VTNm fixado por instrução normativa.

O VTNm, hoje felizmente abolido de nossa legislação, é um valor a que se chega por métodos estatísticos discutíveis, não sendo crível que haja levantamentos consistentes para os 5.500 municípios do Brasil. Sua fixação, como base de cálculo, por instrução normativa, é também objeto de questionamentos de ordem jurídica.

O laudo técnico, foi efetuado por profissional habilitado, está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do CREA, que não é uma peça de simples adorno. Contém ele diversas informações específicas sobre a propriedade em questão. Se delas discordar, pode o Fisco efetuar os procedimentos fiscais de art. 14 da Lei 9.393/96. Naturalmente, a auditoria de um laudo técnico requer, por parte do auditor, um conhecimento igual ou superior ao do profissional que o preparou.

Considero que a avaliação efetuada especificamente para um imóvel, por profissional habilitado, deve prevalecer sobre os valores genéricos baixados por instrução normativa. Em consequência, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2003

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

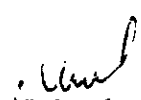
Processo nº: 13805.010781/96-98

Recurso n.º: 122.874

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.825

Brasília- DF 07 de agosto de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/10/2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL